



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **598/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505254.000017/2026-19**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADESÃO AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023 E 028/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025/FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PARA A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA USO EDUCACIONAL, DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARABÁ/PA

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.
RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Educação, para **ADESÃO AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023 E 028/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025/FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PARA A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA USO EDUCACIONAL, DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARABÁ/PA.**

2. O processo está instruído com diversos documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (1684580); Justificativa para a Adesão (1724722); Termo de Abertura de Processo (2028517); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1821790) Justificativa para a Adesão (1825988); Autorização Anuência ata 028 2025 (1693591) ; Documento E-mail com anuência MULTI (2032746) ; Autorização Anuência ata 023 2025 (1693593) ; Documento E-mail com anuência POSITIVO (2032757) ; Edital 8_2025_Notebooks (1689230) ; Termo de referência (1689249) ; ETP (1689269); Minuta Minuta do Termo de Contrato (1689336); ; Minuta Minuta de Ata de Registro de Preços (1689360) ; Relação relação de itens (1689373); ; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2025 (1690229); Contrato autorizado (1943559) ; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2025 (1690247); Publicação do Extrato PNCP (1690271) ; Anexo Parecer Jurídico (1943552) ; ATA SIGARP FNDE - notebooks (1690672) ; Termo de Homologação 28/2025 (1690901); Adjudicação e Homologação Termo de Homologação (1693518); Ata de Sessão TERMO DE JULGAMENTO (2029706); Ata de Sessão TERMO DE JULGAMENTO (2029713); Portaria FNDE (1693527) ; Parecer ata 028 2025 (1693540); Parecer 023 2025 (1693547) ; Publicação (2029821) ; Publicação (2030865) ; Publicação (2030881); Publicação (2030886) ; Publicação PNCP (2033011) ; Publicação PNCP (2033019) ; Autorização Ata 028 2025 (1693556) ; Autorização Ata 023 2025 (1693568) ; Anexo Documentos Grupo Multi (1713067); Autenticação de Certidão (1713170) ; Anexo

Autenticidades das certidões positivo (1729291) ; Anexo Documentos da empresa Positivo (1727376) ; Certidão CMEP - POSITIVO (1998578) ; Anexo Certidões Empresa Positivo Atualizadas (1998634); Anexo autenticidade das certidões atualizadas - Positivo (2012631) ; Certidão CMEP - GRUPO MULTI (1999040) ; Anexo Sanções vigentes CMEP (2028131); Anexo Certidões Grupo Multi Atualizadas (1999307) ; Anexo autenticidade das certidões - Grupo Multi (2012636) ; Portaria Portaria do secretário (1728048) ; Documento Lei 17 761 (1728078) ; Documento Lei 17 767 (1728090) ; QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1727828); Solicitação de Despesa - ASPEC (1724702) Solicitação de Despesa - ASPEC RETIFICADA (1838591); Ofício 20 Solicitação de Parecer Orçamentário (1728113); Parecer Orçamentário 626 PARECER ORÇAMENTÁRIO - AQUISIÇÃO (1772593); Parecer Orçamentário 627 PARECER ORÇAMENTÁRIO - ADESÃO (1776816); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (1812915); Despacho Designação Gestor Contrato (1812930); Despacho Designação Fiscal Contrato (1812933); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1812936); Ofício 67 RETIFICADO (1838636) ; Parecer Orçamentário 717 PARECER ORÇAMENTÁRIO - ADESÃO (1848428); Parecer Orçamentário 718 PARECER ORÇAMENTÁRIO - ADESÃO (1848478) ; Relatório Pesquisa de Preços Adesão (1969648); Cotação BANCO DE PREÇO (1970217); Cotação COMPRAS GOV (1980027); Cotação - E-mail solicitação de cotação para empresas (1990579); Cotação - AUGUSTUS INFORMÁTICA (1970237) ; Cotação MONTREAL (1970251); Cotação PONTO INFO (1990475); Cotação WR COMPUTADORES (1990478); Declaração de Adequação Orçamentária (1974296); Autorização da Autoridade Competente (19743000; Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (19756450); Justificativa Utilização das Atas de Registro de Preço do FNDE (1975756) Justificativa Ausência Minuta do Contrato (1976024) ; Justificativa AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO PELO SISTEMA COMPRAS.GOV (2028172); Ofício 83 (1974304) ; Portaria CPL (2033412) ; Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 212 (2033365) .

3. O Secretário Municipal de Educação autorizou a adesão (1693591), conforme competência prevista nas leis municipais(1728078 e 1728090).

4. É o relatório.

5. Passo à análise jurídica.

6.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

8. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço

estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

12. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

13. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

14. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação busca adesão a ata de registro de preços nº 23/2025 e 28/2025 oriunda do Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

15. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

16. Consta na ata de registros de preços sei (0812395), a CLÁUSULA 5:

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada pelos Órgãos Participantes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 11.462, de 2023.

5.2. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. Dos limites para as adesões

5.3. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantavos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes, conforme disposto no art. 32, I, do Decreto 11.462/2023

5.4. O quantavo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantavo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, conforme disposto no art. 32, II, do Decreto 11.462/2023.

5.5. Ao Órgão Participante de Compra Nacional - OPCN e ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador 5.6. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade participante e não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

5.7. Caberá ao órgão gerenciador aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. 5.8. Os atos de controle, administração e gerenciamento da utilização desta Ata de Registro de Preços, de competência do FNDE, na condição de Órgão Gerenciador, bem como os procedimentos operacionais prévios à formalização da contratação entre o órgão/entidade contratante e o FORNECEDOR, serão realizados por meio do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços – SIGARPWEB (www.fnde.gov.br/sigarpweb) consoante o Termo de Ciência e Responsabilidade, Encarte B deste documento, assinado pelo fornecedor na ocasião da assinatura desta Ata.

17. As **Atas de Registro de Preços nº 23/2025 e 28/2025**, decorrentes do **Pregão Eletrônico nº 90007/2025**, promovido pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, em consonância com a legislação em vigor, prevê alguns requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

3. Da Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, I do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.1):

18. O Secretário Municipal de Educação, apresentou justificativa (1825988), nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO

Objeto

A Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Ata nº 023/2025 e 028/2025 do Pregão Eletrônico nº 900007/2025 do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto consiste na Aquisição de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, destinados aos professores da rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Marabá PA, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Ministério da Educação, visando atender às demandas pedagógicas e administrativas no âmbito da educação básica. MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA - SEMED/PMM.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de modernização das práticas pedagógicas e fortalecimento do uso de tecnologias educacionais no processo de ensino-aprendizagem.

A inserção de recursos tecnológicos no ambiente escolar constitui medida essencial para:

Promover inovação metodológica;

Ampliar o acesso a conteúdos digitais;

Fortalecer o ensino híbrido;

Desenvolver competências digitais conforme diretrizes educacionais nacionais;

Apoiar o planejamento e execução das atividades docentes.

A disponibilização de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, aos professores possibilitará maior eficiência no desenvolvimento das atividades educacionais, além de contribuir para a melhoria dos indicadores de aprendizagem no município de Marabá.

Enquadramento legal:

Art. 86 §2º da Lei nº 14.133/21 e Art. 31, I, Decreto nº 405/2023.

Razões para a utilização da adesão

A adesão a uma ata de registro de preço já existente de equipamentos de informática pode trazer uma série de vantagens para o município de Marabá. Primeiramente, essa prática está alinhada ao princípio da economicidade, pois permite ao município obter preços mais vantajosos ao evitar a realização de uma nova licitação.

Além disso, a adesão a uma ata de registro de preço reduz significativamente o tempo necessário para iniciar o processo de compra. A realização de uma licitação demanda tempo considerável, desde a elaboração do edital até a adjudicação do vencedor, enquanto a adesão a uma ata existente elimina a necessidade de passar por todas essas etapas burocráticas, o que pode ser vantajoso para o município que necessita dos produtos em um prazo mais curto. Importante ressaltar que a adesão a uma ata de registro de preço oferece segurança jurídica tanto para o município quanto para os fornecedores, pois todos os termos e condições estão previamente estabelecidos, reduzindo a possibilidade de contestações ou questionamentos futuros.

Para a pactuação das ações do Governo Federal com os entes federativos por intermédio do PAR, o FNDE utiliza o Termo de Compromisso previsto na Lei 12.695/2012, por meio do qual são realizadas as transferências diretas, considerando as seguintes dimensões do Plano: Gestão Educacional; Formação de Profissionais de Educação; Práticas Pedagógicas e Avaliação; e, Infraestrutura e Recursos Pedagógicos.

O gerenciamento das atas de registro de preços é realizado pelo Sistema de Gerenciamento de Registro de Preços (SIGARP), assegurando maior transparência na aquisição dos produtos pelos entes, visto que, após a pactuação das ações com a validação do Termo de Compromisso no SIMEC pelos prefeitos municipais ou pelos secretários estaduais de educação, a solicitação de adesão à ata ocorre de maneira integrada entre os sistemas.

Considerando o exposto, justifica-se a necessidade de realização de registro de preços nacional para contratação de empresas especializadas no fornecimento de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, para as redes públicas de ensino brasileiras, mediante processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitação), e o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Considerações

A Secretaria Municipal de Educação de Marabá – SEMED/PMM, no exercício de suas atribuições, vem apresentar justificativa para adesão às Atas de Registro de Preços nº 023/2025 e nº 028/2025, oriundas do Pregão Eletrônico nº 900007/2025, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A presente adesão tem por objeto aquisição de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, destinados aos professores da rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos professores regentes em sala de aula da rede pública municipal de ensino, com a finalidade de fortalecer as práticas pedagógicas, promover a inclusão digital e aprimorar os processos administrativos no âmbito da educação básica.

A opção pela adesão à Ata de Registro de Preços justifica-se pelos seguintes aspectos:

Vantajosidade econômica: A adesão permite a contratação com preços previamente registrados por meio de procedimento licitatório realizado em âmbito nacional, garantindo economia de recursos públicos, uma vez que os valores foram amplamente competitivos e já validados pelo FNDE.

Celeridade na contratação: Considerando a urgência em disponibilizar ferramentas tecnológicas aos docentes, a adesão à ata proporciona maior agilidade no processo de aquisição, evitando a morosidade de um novo procedimento licitatório.

Padronização e qualidade dos produtos: Os kits tecnológicos registrados atendem a especificações técnicas previamente definidas pelo FNDE, assegurando qualidade, compatibilidade e adequação às necessidades educacionais.

Atendimento às demandas pedagógicas: A disponibilização de recursos tecnológicos aos professores contribui diretamente para a melhoria do ensino, possibilitando a utilização de metodologias ativas, ensino híbrido e recursos digitais em sala de aula.

Eficiência administrativa: A adesão reduz custos operacionais relacionados à realização de novo certame, além de otimizar o tempo da equipe técnica da Secretaria.

Dessa forma, a adesão às referidas Atas de Registro de Preços mostra-se plenamente justificada, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência, celeridade e interesse público, conforme preconiza a legislação vigente.

Dessa forma, ao aderir a uma ata de registro de preço já existente, o município de Marabá pode beneficiar-se da economicidade, agilidade, segurança jurídica e variedade de opções, tornando o processo de aquisição mais eficiente e vantajoso para a administração pública e para a comunidade em geral.

O objeto desta contratação respeita a previsão do disposto artigo 86 §2º da Lei 14.133/2021.

Nada mais havendo a considerar, esta é a justificativa.

2.1. Desse modo, a adesão a ata de registro de preços tem como pressupostos a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada. Logo, a motivação para adesão a referida ata em contratar o item constata na ata, está na necessidade desta Secretaria.

2.2.

2.3. **4. Da Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.2):**

2.4.

19. Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

20. Quanto ao preço a adesão foi justificada, amparada nas pesquisas realizadas no Banco de Preços, além de empresas, conforme consta Relatório de Pesquisa de Preços(1969648) que, em tese, atestam a sua vantajosidade para a Administração, em detrimento da abertura de certame licitatório próprio.

21. **O Relatório de Pesquisa de Preços** adotou metodologia mista, utilizando seis fontes distintas: o Banco de Preços, o Pannel de Preços do ComprasGov e cotações diretas com quatro fornecedores (Augustus Informática, Montreal Comércio, Ponto Info e WR Computadores). A pesquisa observou as diretrizes do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, notadamente os parâmetros de bancos de dados públicos e pesquisa direta com fornecedores.

22. Na pesquisa direta, a seleção das empresas Augustus Informática, Montreal Comércio, Ponto Info e WR Computadores baseou-se em critérios objetivos de seleção, tais como capacidade técnica comprovada, especialização no segmento de tecnologia da informação e representatividade comercial

regional no Estado do Pará, assegurando propostas realistas e alinhadas às características locais da contratação. Embora o relatório original apresente justificativas de escolha com redação simplificada, a aptidão técnica de tais fornecedores e a robustez do conjunto de seis fontes de consulta independentes, com destaque para as duas bases de dados públicos do governo federal, asseguram ampla legitimidade e segurança à estimativa obtida, cujo método estatístico de média aritmética apurou o valor médio de R\$ 9.893.430,45.

23. Frente ao valor total da adesão de R\$ 6.433.435,00, constata-se economia de **53,78%**, confirmando a relevante vantajosidade econômica da adesão. Ademais, constata-se o estrito cumprimento das disposições do **Decreto Municipal nº 383/2023**, visto que os requisitos específicos estabelecidos em seus artigos 6º, 58 e 59, que orientam o procedimento de formalização de orçamentos e a formação do preço de referência local, foram observados em sua totalidade. A utilização da média aritmética baseada em seis fontes independentes está em harmonia direta com a metodologia de precificação regulamentada pelo município, atestando a plena regularidade da estimativa financeira realizada.

24. **Recomendo que a justificativa de escolha de cada fornecedor seja complementada no relatório de pesquisa de preços antes da assinatura do contrato.**

2.5. A doutrina tem ressaltado que a "vantagem" deve ser medida tanto pela dimensão pecuniária quanto pela celeridade. Neste caso, ambas as dimensões são favoráveis ao Município: há uma economia financeira robusta e a adesão permite que a aquisição seja concluída em prazo significativamente inferior ao de uma licitação completa, atendendo à urgência da climatização das escolas em uma região de altas temperaturas, o que se alinha diretamente com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

2.6. A comprovação da compatibilidade com o mercado, conforme o art. 23 da NLLC, está robustamente fundamentada na Pesquisa de Preços que utilizou método matemático (média aritmética) aplicável nos termos do art. 23, § 1º, da NLLC, e do Decreto Municipal nº 383/2023.

Segundo consta no relatório de pesquisa de preços (1969648):

Considerando que a média dos valores obtidos na pesquisa de preços resultou em R\$ 9.893.430,45 (nove milhões, oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), e que o valor total estimado para a contratação por meio das Atas de Registro de Preços nº 023/2025 e 28/2025 gerada pelo Pregão eletrônico nº 90007/2025 do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE é de R\$ 6.433.435,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais), verifica-se expressiva vantajosidade econômica na adesão à referida ata.

A diferença entre o valor médio de mercado e o preço registrado representa uma (53.78%), evidenciando que a utilização da ata assegura o cumprimento do princípio da economicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, valorizando a economicidade.

5. Consulta e Aceitação Prévia do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei Nº 14.133, de 2021; e Artigo 31, III do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.3):

2.7. A instrução processual demonstra o cumprimento deste requisito mediante a juntada do documento "Autorização e Anuência" (ID 1693591 e 1693593).

1. 2.8. A manifestação expressa de ambos os partícipes envolvidos no RPN Federal é condição de validade absoluta da adesão, conforme a legislação e pacífico entendimento doutrinário, e foi integralmente cumprida nos autos.

25. A ARP em tela está vigente.

3. DA REGULARIDADE FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

3.1. A análise da documentação de habilitação das empresas POSITIVO TECNOLOGIA S.A. CNPJ 81.243.735/0019-77 e GRUPO MULTI S.A CPF/CNPJ: 59.717.553/0006-17, parte essencial para a

formalização contratual, revela a manutenção de todas as condições exigidas.

3.2. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões da empresa: Anexo Documentos Grupo Multi (1713067); Autenticação de Certidão (1713170) ; Anexo Autenticidades das certidões positivo (1729291) ; Anexo Documentos da empresa Positivo (1727376) ; Certidão CMEP - POSITIVO (1998578) ; Anexo Certidões Empresa Positivo Atualizadas (1998634); Anexo autenticidade das certidões atualizadas - Positivo (2012631) ; Certidão CMEP - GRUPO MULTI (1999040) ; Anexo Sanções vigentes CMEP (2028131); Anexo Certidões Grupo Multi Atualizadas (1999307) ; Anexo autenticidade das certidões - Grupo Multi (2012636).

26. **Nesta senda, recomendamos ao órgão competente verificar a autenticidade das certidões e validade.**

27. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

28. **O limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

29. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

30. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

31. **A MINUTA DO CONTRATO (1689336) é parte integrante do edital do FNDE, previamente aprovada, devendo ser utilizada nos contratos provenientes de adesão, conforme art. 94, lei 14.133/2021. Contudo, recomendo a adequação, com a devida inclusão do preâmbulo e cláusula de vinculação legal específica pra o Município de Marabá, conforme minuta municipal, garantindo-se que eventuais conflitos entre as cláusulas sejam resolvidos em favor da legislação municipal que rege a Administração Pública, respeitada a legislação federal específica. Ainda, recomendo a alteração do FORO para Marabá/PA.**

32.

33. A minuta do Contrato apresentada pelo setor demandante incorpora as cláusulas essenciais de um contrato administrativo, conforme exigido pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com as particularidades da adesão à ARP.

3.3. **6. Da Adequação Orçamentária**

34. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

35. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário 717 e 718 (1848428 e 1848478) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, informando as dotações pertinentes. Ainda foi juntada declaração de adequação orçamentária(1974296). Saldo de dotações orçamentárias (1727828).**

7. Da Designação de Agentes Públicos

37. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão

estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

38. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

39. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor dos Contratos (1812930) e o Fiscal dos Contratos (1812933), os quais prestaram compromisso (1134487), bem como juntado Portaria Coordenação de Licitações(2033412).**

40. **No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, verifica-se o Ofício nº212/2026-SEPLAN (2033365) ressaltando que a designação do agente de contratação responsável pelo procedimento é de competência do Coordenador de Licitação. Nesse sentido, recomendamos seja o ato seja oportunamente comprovado nos autos**

8. Da Publicidade do Termo de Contrato

41. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

43. **Ainda, insta destacar a prorrogação de prazo concedida pelo FNDE(2076367).**

44.

4. DA CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, **cumpridas as recomendações**, OPINO de forma FAVORÁVEL à ADESÃO às ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023 E 028/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025/FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PARA A AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA USO EDUCACIONAL, DESTINADOS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARABÁ/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público:

46.

1. 4.1. **Verificar a autenticidade das certidões e validade;**

2. 4.2. **Proceder a Designação do agente de contratação;**
3. 47. **A MINUTA DO CONTRATO (1689336) é parte integrante do edital do FNDE, previamente aprovada, devendo ser utilizada nos contratos provenientes de adesão, conforme art. 94, lei 14.133/2021. Contudo, recomendo a adequação, com a devida inclusão do preâmbulo e cláusula de vinculação legal específica pra o Município de Marabá, conforme minuta municipal, garantindo-se que eventuais conflitos entre as cláusulas sejam resolvidos em favor da legislação municipal que rege a Administração Pública, respeitada a legislação federal específica. Ainda, recomendo constar FORO para Marabá/PA;**
4. 4.3. **Diligência na Fiscalização: É crucial que o Gestor e os Fiscais designados exerçam rigoroso monitoramento da execução contratual, em particular quanto aos prazos de entrega e às especificações técnicas e de qualidade dos equipamentos;**
5. 4.4. **Formalização Contratual: A minuta do contrato observando-se o prazo prorrogado pelo FNDE (2076367).**
- 4.5. **Realizar a publicidade do contrato, em conformidade com o artigo 94, da lei 14133/2021.**
- 4.6.
48. É o parecer.
49. À consideração do Procurador-Geral do Município.
50. Marabá, 18 de junho de 2026.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 18/06/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 4708836692893194787



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2073235** e o código CRC **4EC741A5**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505254.000017/2026-19

SEI nº 2073235



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2082908/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505254.000017/2026-19

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **598/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 19 de junho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 19/06/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2082908** e o código CRC **9F48DAA5**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505254.000017/2026-19

SEI nº 2082908